



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.903618/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.353 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria Ressarcimento/Compensação
Recorrente RYGON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPEDIMENTO.

A ausência de comprovação da existência do crédito presumido, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, e a inexistência de industrialização no estabelecimento do sujeito passivo desautorizam o reconhecimento de crédito de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negou-se provimento
ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Peço vênia aos pares para inserir a este excertos do relatório, parte integrante do Acórdão nº 09-46.322, pela abordagem concisa e precisa acerca dos fatos e valores fiscalizados, que estou certo colaborará para a compreensão do imbróglio que ora se examina.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI, PER/DCOMP nº 32018.15849.170904.1.1.01-9399, relativamente ao saldo credor de IPI de que trata a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, do 1º trimestre de 2003, no montante de R\$ 73.251,99, apurado pelo estabelecimento 01.397.854/000205.

Para a verificação da legitimidade do saldo credor foi instaurado procedimento fiscal de que resultou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 67/74. No referido ato, o auditor fiscal asseverou que:

2 DAS INFRAÇÕES GLOSA DE CRÉDITOS IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Conforme admitido pelo próprio contribuinte, às fls. 05 do arquivo Intimacoes_e_Respostas.pdf, anexo ao SCC Sistema de Controle de Créditos e Compensações, o estabelecimento não industrializa nenhum produto. Apesar das alterações contratuais afirmarem que entre os objetivos sociais, à parte o comércio atacadista, atividade preponderante, encontrar-se a "Indústria de Produtos de Panificação", não se observou a saída de qualquer tipo de pães e assemelhados, bem como não foi anotada, nos livros Registro de IPI, nenhuma saída de produto industrializado DENTRO do estabelecimento, segundo o Código Fiscal de Operações CFOP.

Da mesma forma, da análise das notas fiscais de entradas com destaque do IPI relacionadas nas PER/DCOMPs, não se observa a entrada de qualquer insumo: são produtos de limpeza, guloseimas, bebidas, papéis toalha, adquiridos prontos, diretamente da fábrica, e comercializados por atacado no mesmo estado em que chegaram, conforme se observa nas notas fiscais de saídas.

Portanto, estes valores solicitados em ressarcimento, e escriturados no Livro Registro de Apuração de IPI pelo contribuinte, se referem a aquisições de produtos de fabricação nacional que são revendidos sem serem submetidos a qualquer tipo de industrialização pela empresa, não ocorrendo o fato gerador do tributo nas suas saídas do estabelecimento.

Não se vislumbra como sua atividade e suas saídas de mercadorias se enquadrariam no caso de ressarcimento previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

[...]

Diante do exposto, deve-se então proceder à glosa de todos os valores solicitados a título de ressarcimento pleiteados pelo

contribuinte, uma vez que este não promove qualquer tipo de industrialização neste estabelecimento.

Os pleitos formulados pela contribuinte foram indeferidos por meio do Despacho Decisório DRF/CON nº 383, de 21/03/11, com fundamento no art. 59 da IN RFB nº 900/08, como também não homologados nos termos do art. 63 do mesmo normativo.

O motivo do indeferimento é que a contribuinte não faz jus ao crédito alegado, consoante o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, no art. 4º da IN SRF nº 33/99 e no *caput* e § 2º do art. 195 do Dec. 4.544/02 (RIPI/02), uma vez que não promove nenhum tipo de industrialização em seus estabelecimentos, portanto não é contribuinte de IPI, posição esta admitida pela própria interessada, e comprovado por meio de termos de verificação fiscal, documentos que lhe serviram de base e análise dos créditos suscitados nos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação.

A exceção foi a DComp nº 37863.76863.100904.1.3.01-8800, relativamente aos créditos do 4º trimestre/2002, pois transmitida em 10/09/04, que restou homologada por disposição legal, nos termos do § do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da ocorrência de decadência, mesmo que a ele não fizesse jus a contribuinte.

Manifestando a sua inconformidade a interessada aduziu que, em alguns casos, a própria TIPI equipara estabelecimentos atacadistas a estabelecimentos industriais, o que acarretaria no direito ao crédito de IPI; entretanto que no caso da requerente, a mesma faz jus ao crédito de IPI diante da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade.

Aduziu, ainda, que no caso dos PAF nº 10603.903598/2008-17, 10603.903602/2008-39 e 10603.903604/2008-28, houve o reconhecimento parcial do ressarcimento de IPI e, que não poderia ser adotado outro critério neste momento, mesmo porque até os créditos solicitados têm os fundamentos legais. Entendeu que o processo cuja declaração de compensação foi homologada caracteriza o direito da requerente aos créditos de IPI, para requer o cancelamento das glosas efetuadas pela fiscalização e o deferimento dos pedidos de compensação de IPI.

Os autos foram conclusos para julgamento pela 3ª Turma da DRJ/JFA que, por meio do Acórdão nº 09-46.316, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, se pronunciou pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório apurado pela interessada.

O voto condutor entendeu que a TIPI é inservível para definir a equiparação de estabelecimento atacadista com o industrial, que essa tarefa diz respeito ao RIPI; que o RIPI/2010 (Dec. 7.212/10) consolida as normas de equiparação desde a publicação da Lei nº 4.502/64, inclusive aquelas vigentes à época dos creditamentos realizados pelo interessado; que traz em seu art. 9º, I a XV, as determinações legais atinentes à matéria.

Mencionou que a extensa e exaustiva lista de produtos constantes do art. 9º desse *mandamus*, que poderiam ensejar a referida equiparação, dela não consta nenhum dos produtos comercializados pela interessada; que o estabelecimento, conforme com o relato fiscal, não industrializa produtos e apenas revende aqueles adquiridos, nas mesmas condições, não fazendo jus ao creditamento de IPI, nem ao ressarcimento pleiteado; que a DIPJ relativa ao período em questão informa à fl. 156, que não há apuração e informações de IPI no período para, ao final, manter o entendimento esposado no despacho decisório.

A interessada ciente da decisão contida no Acórdão nº em 15/10/13, contra a mesma insurgindo-se interpôs recurso voluntário em 08/11/13, reiterando os argumentos expendidos na exordial. No mais informa que tem cadastro no Siscomex e importava produtos de procedência estrangeira e dava saída a esses produtos, e que por longo tempo procedia à industrialização de produtos para panificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, dele conheço.

Por meio de Termos de Verificação Fiscal constatou a autoridade administrativa no estabelecimento do sujeito passivo, que o mesmo não industrializa nenhum produto, assim não é contribuinte de IPI, nem foi observada nenhuma saída de qualquer tipo de pães ou assemelhados, ou mesmo há registros nos Livros de Registro de IPI, de saída de qualquer produto industrializado nesse estabelecimento, segundo o Código Fiscal de Operações - CFOP.

O referido Termo informou que a fiscalização ao proceder à análise das notas fiscais de entradas com destaque de IPI relacionadas nos Per/DComps, não verificou a entrada de nenhum insumo. Ao contrário, são produtos de limpeza, guloseimas, bebidas, papéis toalhas, adquiridos prontos, diretamente da fábrica e comercializados por atacado no mesmo estado em que foram adquiridos, conforme comprovam as notas fiscais de saídas.

Concluiu a decisão de piso que sobre tais operações de saída não há incidência de fato gerador de IPI, não se aplicando ao caso o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A premissa ensejadora do fato gerador do IPI é o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo.

O direito ao crédito presumido do IPI, originariamente, como forma de ressarcimento do valor do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de MP, PI e ME, de que trata a *Lei nº 9.363/1996*, está disciplinada na *Instrução Normativa SRF nº 419/2004*.

A recorrente não logrou refutar as acusações formuladas pela fiscalização seja com argumentos, nem mesmo pela apresentação de documentos hábeis e idôneos.

É certo que o inciso I do art. 333 do CPC estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Neste sentido a fiscalização constatou no estabelecimento do sujeito passivo a inexistência de qualquer processo de industrialização e, pelo exame de documentos fiscais e contábeis que lhe foram apresentados, inclusive nas notas fiscais de entrada e de saída, verificou que a impossibilidade material para o surgimento da incidência do dato gerador do IPI.

Da sua parte o recorrente não logrou demonstrar, oportunamente, à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, que pudesse corroborar para a sua pretensão qual seja, de homologação das declarações de compensação e pedido de ressarcimento apresentados por via eletrônica à repartição fiscal.

A própria DIPJ/2003 da recorrente, ano calendário de 2002, no que atine ao período em que se deu a apuração do suposto crédito (01/01/2002 a 31/12/2002), informa que não houve apuração e informações de IPI, seja no período integral, ou de apuração mensal.

A bem da verdade o que se percebe dos autos é que a recorrente não trouxe em sua defesa nenhum elemento de convencimento material ou jurídico que demonstrasse e que comprovasse a existência dos créditos por ela informados, da sua liquidez e certeza, e o direito à compensação pretendida, eis que não basta constar do objeto social termos como importação e exportação, para lhe assegurar direito à compensação, nos termos da legislação atinente à matéria.

Com isso, nos autos constata-se apenas a alegação vazia da recorrente acerca do direito creditório à compensação/ressarcimento, sob os auspícios da Lei nº 9.779/99, pois não há substância em sua narrativa.

Isto posto pugno por NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Jorge Victor Rodrigues - Relator

CÓPIA